



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2023 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.894, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Portaria da Corregedoria-Geral da União - CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Disciplinar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - TAC: procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

II - infração disciplinar de menor potencial ofensivo: conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

III - agente público interessado: servidor ou empregado público do MEC ou os agentes que estejam submetidos ao poder correccional deste Ministério, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.669, de 12 de novembro de 2000, e que demonstre intenção e aquiescência em celebrar o TAC.

Art. 3º O TAC somente será celebrado quando o interessado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.





§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública devem ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou da entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar, observadas as seguintes distinções:

I - quando o interessado for servidor do MEC, a celebração do TAC ficará a cargo do Corregedor; e

II - quando o interessado for Dirigente Máximo de Unidade Vinculada ao MEC, a celebração do TAC ficará a cargo do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º A proposta do TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser oferecida pelo Corregedor, na hipótese do art. 4º, inciso I, desta Portaria;

IV - ser sugerida pelo Corregedor ao Ministro de Estado da Educação, na hipótese do art. 4º, inciso II, desta Portaria; e

V - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta do TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até dez dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta do TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 3º A proposta do TAC, sugerida por comissão responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado, poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para a sua celebração.

§ 4º Caso a competência para celebração do TAC seja do Ministro de Estado da Educação, competirá ao Corregedor apresentar-lhe a sugestão e, caso haja concordância do Ministro, o Corregedor submeterá a proposta ao interessado, assinalando o prazo para manifestação.





§ 5º Não havendo aceitação por alguma das partes, a Corregedoria do MEC adotará as providências pertinentes à continuidade da apuração.

Art. 6º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas, inclusive abstenções;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos, visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada; e
- VII - a realização ou a abstenção de determinados atos e comportamentos, voltados, preferencialmente, à reeducação e ao ajustamento da conduta praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º A inobservância às obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Após a celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União - DOU, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.





Art. 8º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 1º Quando o agente público envolvido ocupar o cargo de dirigente máximo de Universidade Federal ou de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, o acompanhamento de que trata o caput será realizado pela Corregedoria do Ministério da Educação, com o apoio técnico e operacional da Unidade Correcional à qual esteja vinculado o agente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, após o prazo estabelecido para o cumprimento do TAC, compete à Corregedoria do Ministério da Educação elaborar a manifestação técnica conclusiva a ser apresentada ao Ministro de Estado da Educação, a fim de subsidiar decisão quanto ao arquivamento do processo ou prosseguimento das providências correcionais.

Art. 9º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 10. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

Art. 11. Ao final do prazo estabelecido no TAC, a autoridade responsável pelo seu acompanhamento deverá comunicar à Corregedoria do Ministério da Educação o cumprimento, pelo servidor, das condições estabelecidas no termo.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a autoridade responsável pelo seu acompanhamento comunicará o fato à Corregedoria do Ministério da Educação para a adoção imediata das providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 12. A celebração do TAC suspende a contagem do prazo de prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em sete dias após a sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar
Processo relacionado:
1 - Identificação do Servidor Compromissário





Nome:
Matrícula Siape:
Unidade de Exercício:
Telefone: E-mail:
2 - Autoridade Celebrante:
Nome:
Cargo:
3 - Proposta de TAC
Ofício () A pedido ()
4 - Fundamentos de fato e direito:
5 - Dispositivo legal violado:
6 - Compromisso (cláusulas obrigacionais):
7 - Existência de prejuízo ao erário
() Sim () Não
Valor do ressarcimento: () Não aplicável
8 - Prazo de cumprimento:
9 - Forma de fiscalização das obrigações:
10 - Declaração sobre atendimento às vedações O compromissário declara, ainda: 1. Não ter, nos últimos dois anos, firmado TAC nos termos da legislação vigente; 2. Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; 3. Estar ciente que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste e que o seu descumprimento poderá ser objeto de consideração no exame de novas ocorrências no bojo de processo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado.
11 - Local e data
Cidade, _____ de _____ de _____.

_____ Assinatura do Compromissário
_____ Assinatura da Autoridade Celebrante

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

